



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124778 - SC (2025/0478767-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ROGERIO DE OLIVEIRA CERCAL**
ADVOGADA : **NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. CONDUÇÃO SUSPEITA DE MOTOCICLETA. TENTATIVA DE EVASÃO AO AVISTAR A POLÍCIA. APREENSÃO DE ENTORPECENTE E OBJETOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA. LICITUDE DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantido acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que rejeitou revisão criminal ajuizada contra condenação pelos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a abordagem policial e a busca pessoal realizadas sem mandado judicial observaram os requisitos do art. 244 do CPP; e (ii) se o acolhimento da tese defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu pela licitude da abordagem policial com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, consistentes na condução suspeita da motocicleta, tentativa de evasão ao avistar a viatura policial, resistência inicial à abordagem, apreensão de 134g de crack, dinheiro em espécie, anotações relacionadas ao tráfico de drogas e documento falso.

4. A jurisprudência do STF e do STJ admite a realização de busca pessoal sem mandado judicial quando presente fundada suspeita baseada em circunstâncias objetivas verificáveis, não sendo exigida certeza prévia da prática criminosa, mas elementos concretos aptos a justificar a diligência policial nos termos do art. 244 do CPP.

5. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em consonância com a orientação consolidada das Cortes Superiores acerca da validade da busca pessoal fundada em indícios objetivos extraídos do contexto concreto da abordagem policial.

6. A alteração desse entendimento demandaria, ademais, reexame das provas produzidas nos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124778 - SC (2025/0478767-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ROGERIO DE OLIVEIRA CERCAL**
ADVOGADA : **NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. CONDUÇÃO SUSPEITA DE MOTOCICLETA. TENTATIVA DE EVASÃO AO AVISTAR A POLÍCIA. APREENSÃO DE ENTORPECENTE E OBJETOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA. LICITUDE DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantido acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que rejeitou revisão criminal ajuizada contra condenação pelos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a abordagem policial e a busca pessoal realizadas sem mandado judicial observaram os requisitos do art. 244 do CPP; e (ii) se o acolhimento da tese defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu pela licitude da abordagem policial com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, consistentes na condução suspeita da motocicleta, tentativa de evasão ao avistar a viatura policial, resistência inicial à abordagem, apreensão de 134g de crack, dinheiro em espécie, anotações relacionadas ao tráfico de drogas e documento falso.

4. A jurisprudência do STF e do STJ admite a realização de busca pessoal sem mandado judicial quando presente fundada suspeita baseada em circunstâncias objetivas verificáveis, não sendo exigida certeza prévia da prática criminosa, mas elementos concretos aptos a justificar a diligência policial nos termos do art. 244 do CPP.

5. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em consonância com a orientação consolidada das Cortes Superiores acerca da validade da busca pessoal fundada em indícios objetivos extraídos do contexto concreto da abordagem policial.

6. A alteração desse entendimento demandaria, ademais, reexame das provas produzidas nos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO DE OLIVEIRA CERCAL em face de decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, anteriormente interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos da Revisão Criminal nº 5064128-27.2025.8.24.0000/SC, assim sintetizado (e-STJ fl. 66):

REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP).

ALEGADA NULIDADE DA ABORDAGEM E DA BUSCA PESSOAL - NÃO ACOLHIMENTO - FUNDADAS SUSPEITAS DEPREENDIDAS DA CONDUÇÃO SUSPEITA DA MOTOCICLETA, NOTADAMENTE PELA TENTATIVA DE EMPREENDER FUGA APÓS AVISTAR A POLÍCIA - COMÉRCIO ESPÚRIO CONSTATADO PELA APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE CRACK (135G) E DINHEIRO (R\$1.058,00) - PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO JUDICIAL - EXEGESE DOS ARTS. 240 § 2º E 244, CAPUT, DO CPP - ABORDAGEM POLICIAL ESCORREITA - CRIME DE NATUREZA PERMANETE.

I - Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto (STJ, AgRg no HC 723.793/sp, rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 15.03.2022).

II - O Policial Militar, diferentemente da maior parte dos civis, é profissional altamente treinado no combate ao crime. É da essência da sua função possuir a aptidão para rapidamente "separar o joio do trigo", possuindo faro severamente aguçado para distinguir agentes que, por determinadas manifestações de comportamento, aparentam ou não estarem dotados de boa-fé.

III - O entendimento dominante acerca do tema nesta Corte é no sentido de que "é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10.05.2017) [...]" (STJ, Habeas Corpus 506.963/SP, rel. Min. Félix Fischer, j. 21.05.2019).

REVISÃO CONHECIDA E REJEITADA.

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação ao art. 244 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a abordagem policial que culminou na busca pessoal e apreensão das drogas ocorreu sem a existência de fundada suspeita, sendo lastreada em meras impressões subjetivas dos agentes públicos, o que acarretaria a ilicitude das provas obtidas (e-STJ fls. 70/82).

A decisão de inadmissão fundamentou-se na incidência da Súmula nº 7/STJ, ao entendimento de que a análise da tese recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (e-STJ fls. 88/91).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 145/155), sustenta o agravante que a decisão monocrática deve ser reformada, pois a insurgência não demandaria reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos e já delineados no acórdão recorrido. Afirma que a controvérsia se limita a verificar se as circunstâncias descritas pelo Tribunal de origem — condução suspeita da motocicleta, suposta tentativa de evasão ao avistar a viatura e nervosismo — seriam suficientes, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, para caracterizar fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal.

Argumenta que a abordagem policial teria sido pautada em critérios subjetivos, tais como nervosismo, hesitação, olhar pelo retrovisor e mudança de direção, sem a indicação de elementos objetivos prévios que demonstrassem a posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituíssem corpo de delito. Aduz, nesse ponto, que tais percepções internas dos agentes públicos não poderiam ser elevadas ao patamar de fundada suspeita exigido pela legislação processual penal, sob pena de legitimar verdadeira pescaria probatória.

Defende a ilicitude da abordagem e da revista pessoal, com a consequente contaminação das provas delas derivadas, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal. Sustenta, ainda, que a prova originária supostamente ilícita contaminaria a materialidade delitiva e a confissão colhida no momento da prisão, impondo-se o

reconhecimento da nulidade do caderno processual e a absolvição do agravante por ausência de provas legítimas.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão agravada. Subsidiariamente, caso o recurso não seja conhecido ou não seja provido, pleiteia a verificação da possibilidade de concessão de ordem de habeas corpus de ofício em relação aos pontos suscitados pela defesa.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante se extrai dos autos, o agravante foi condenado em definitivo pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 7 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 593 dias-multa, em razão da apreensão de 5 pedras de crack, com massa bruta de 134g, R\$ 1.058,00 em espécie, uma motocicleta, uma folha com anotações referentes ao tráfico de drogas e uma CNH falsa.

Ao julgar a revisão criminal, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina afastou a alegação de nulidade da abordagem policial e da busca pessoal, mantendo a validade das provas obtidas, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 62/65):

“(…)

No caso em tela, resumidamente, o revisando afirma que todas as provas foram colhidas de forma ilegal porque, lastreando-se em posicionamentos jurisprudenciais, não houve justa causa ensejadora da abordagem policial inicial, que culminou com a busca pessoal e consequente apreensão da droga em poder do revisando.

Sem razão.

In casu, consta da denúncia (1.3).

Fato 1 - Tráfico de Drogas

No dia 09 de janeiro de 2018, por volta das 14h45min, na Rua Barão do Rio Branco, São Pedro, município de Chapecó/SC, o denunciado ROGÉRIO DE OLIVEIRA CERCAL, dolosamente, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, trazia consigo, 5 (cinco) pedras de crack, acondicionadas individualmente em embalagem de plástico

branco, apresentando a massa bruta de 134 gramas (cento e trinta e quatro gramas)¹, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também foram apreendidos R\$1.058,00 (mil e cinquenta e oito reais) em espécie, valor provavelmente oriundo da comercialização das drogas, uma motocicleta Honda/CB, 300R, placa: MHE-4315, utilizada para o transporte e entrega das drogas, 01 folha com anotações referente ao tráfico de drogas e 01 CNH falsa.

Ressalta-se que a substância suso mencionada é capaz de causar dependência física e psíquica, sendo de uso proscrito em todo o território nacional, conforme Portaria SVS/MS n. 344/98 (DJU 01.02.99), c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/06.

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritos, uma guarnição da polícia militar abordou o denunciado que trafegava com a motocicleta Honda/CB, 300R, placa: MHE-4315 na via pública e, ao proceder a revista pessoal localizou junto ao mesmo os objetos acima indicados. Durante a abordagem o denunciado teria confessado aos policiais que estaria indo vender drogas.

Fato 2 – Uso de Documento Falso

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no Fato 1, o denunciado ROGÉRIO DE OLIVEIRA CERCAL, de forma consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, durante abordagem policial apresentou CNH falsa³ aos policiais, com o fim de esconder sua verdadeira identidade, visto que o mesmo seria foragido da justiça.

Ante o exposto, ROGÉRIO DE OLIVEIRA CERCAL praticou a infração penal descrita no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e artigo 304, caput, do Código Penal, na forma do art. 69 do CP [...]

Pois bem.

No que concerne à busca pessoal sem mandado, sabe-se que está prevista no art. 244 do Código de Processo Penal, que preceitua que "independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Aliás, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a busca pessoal ou veicular sem autorização judicial exige "[...] a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (STJ, RHC nº 158.580/BA, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 19.04.2022).

Ainda, não se olvida que a Corte Cidadã, no mesmo julgado, pondera que "não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial".

Ainda, não se olvida que a Corte Cidadã, no mesmo julgado, pondera que "não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial".

A esse respeito, a propósito, no entender doutrinário, "ao contrário da busca domiciliar, que exige fundadas razões para que seja autorizada (art. 240, § 1º), a busca pessoal poderá ser feita, simplesmente, a partir de fundadas suspeitas (art. 240, § 2º) de que esteja o indivíduo portando algo proibido ou ilícito, podendo ser executada pela autoridade policiais e seus agentes ou pela autoridade judiciária a quem esta determinar. Por fundadas razões compreende-se o conjunto de elementos objetivos que permitem ao juiz formar sua convicção quanto a possuir, efetivamente, o indivíduo, em seu domicílio, material objeto a diligência. Já por fundadas suspeitas entende-se a desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, diferindo, pois, do conceito de fundadas razões, que requer uma maior concretude quanto à presença dos motivos que ensejam a busca domiciliar. A motivação, na busca pessoal, encontra-se no subjetivismo da autoridade que a determinar ou executar" (AVENA, Roberto. Processo Penal. 11. ed. São Paulo: Forense. p. 614).

Do acórdão revisando extrai-se:

O Policial Carlos Eduardo Machado Peixe noticiou, na fase judicial, detalhes da ocorrência, destacando que todo conteúdo ilícito foi apreendido nas vestes de Rogério de Oliveira Cercal:

estavam em rondas com a guarnição do tático pelo bairro São Pedro quando perceberam uma motocicleta transitando pela via, e que ao avistar a "viatura da maria da penha", o condutor reagiu de forma suspeita, tentando evadir-se do local, por isso decidiram abordá-lo. Descreveu que, durante a abordagem, Rogério não quis colocar as mãos na cabeça. Na busca pessoal, quando tocou na cintura do acusado, notou a presença de um objeto, que depois identificou como sendo uma porção grande de crack. Nesse momento, realizou a detenção dele e o algemou. Afirmou que Rogério apresentou um documento de identificação, mas constavam divergências entre as informações contidas nele e os dados registrados no sistema de segurança pública. Que o acusado revelou que estava foragido da penitenciária desta cidade, e que comprou a carteira de habilitação falsa em Balneário Camboriú, pelo valor de R\$ 1.200,00. Por fim, mencionou que Rogério afirmou que trazia a droga de

Florianópolis para vender em Chapecó. Mencionou não se recordar da quantia em dinheiro que foi achado com o acusado (excerto extraído da sentença condenatória da fl. 170, mídia da fl. 140).

No mesmo sentido foram os dizeres do Militar Marcelo Matos deCastro em Juízo:

estavam em rondas pelo bairro São Pedro, quando presenciaram atitude suspeita de um motociclista, que ao visualizar a "viatura da maria da penha", tentou retornar no sentido de fugir do local. Depois disso, abordaram o acusado, o qual resistiu um pouco, não quis colocar as mãos na cabeça e não queria descer da motocicleta. Narrou que em busca pessoal, seu colega Carlos Eduardo Peixe, localizou substâncias entorpecentes semelhantes a crack, na parte da cintura do denunciado. Após consulta no sistema de segurança pública, constataram que a carteira de habilitação apresentada por Rogério, era falsa. Que o acusado assumiu que o documento não era autêntico, uma vez que o adquiriu na cidade de Balneário Camboriú, e também revelou que era foragido da penitenciária de Chapecó. Ao final, o policial militar informou que Rogério contou que a moto havia pegado de um amigo e que as drogas eram trazidas de Florianópolis para serem revendidas em Chapecó, o que era feito exclusivamente por ele. Que Rogério não esclareceu se praticava essa atividade usando aquela moto, mas aquele dia estava utilizando-a (excerto extraído da sentença condenatória das fls. 170-171, mídia da fl. 140).

Aqui neste azo, é preciso pontuar que o policial militar, diferentemente da maior parte dos civis, é profissional altamente treinado no combate ao crime. É da essência da sua função possuir a aptidão para rapidamente "separar o joio do trigo", possuindo faro severamente aguçado para distinguir agentes que, por determinadas manifestações de comportamento, aparentam ou não estarem dotados de boa-fé. Foi exatamente isso que, tanto mais aliado às atitudes e circunstâncias trazidas no contexto fático, permitiu a empreendida, forte nas fundadas suspeitas de que o revisando, por ter tentado sair de forma estranha do local após avistar a polícia, estaria a praticar a traficância, que, após a abordagem, efetivamente se comprou estar acontecendo.

Como se vê, a abordagem se deu após a constatação de condução suspeita, notadamente por ter o envolvido tentado se evadir do local, tendo resultado na apreensão de expressiva quantidade de crack (135g).

Atente-se que, diante de tal hipótese, os policiais tinham apenas duas opções: ou deixarem de cumprir com seu dever legal ou abordarem/investigarem o suspeito, a fim de esclarecerem o ocorrido. E, em tal cenário, é óbvio que a única conduta possível aos policiais foi justamente aquela por eles praticada, de modo a esclarecer/deter a efetiva prática do tráfico de drogas.

A propósito, "não há motivos para colocar em xeque a credibilidade das palavras dos policiais, quando verificada harmonia com os demais elementos de prova contidos nos autos, e não existam fatos concretos que indiquem a intenção os agentes públicos em prejudicar o acusado" (nesse sentido, TJSC: Apelação Criminal n. 5023808-54.2021.8.24.0038, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. em 05.10.2021; Apelação Criminal n. 0003465-79.2018.8.24.0054, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, j. em 02.09.2021).

Ou seja, ainda que se cogitasse que o crime identificado pelos agentes policiais - tráfico de drogas - não fosse de caráter permanente, os quais, como cedo, autorizam o acesso forçado, independentemente de determinação judicial (STF, RHC n. 121.419/RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 02.09.2014; TJSC, AC n. 0005880-73.2016.8.24.0064, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. em 27.04.2017, AC n. 0000076-62.2016.8.24.0020, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 01.11.2016), o caso em tela demonstra de forma clara que se tratava de hipótese necessária de atuação policial, a fim de apurar a conduta do acusado, ora revisando.

(...)

Enfim, tem-se como legítima toda a ação policial uma vez que presentes, no caso concreto, as fundadas suspeitas para a realização da busca pessoal.

Por tais motivos, não há se falar em ilegalidade.

(...)”

Do excerto transcrito, observa-se que a Corte local afastou a tese de ilicitude da prova a partir de elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a condução suspeita da motocicleta, a tentativa de evasão ao avistar a viatura policial, a resistência inicial à abordagem, a apreensão de expressiva quantidade de crack nas vestes do agravante, além da localização de dinheiro em espécie, anotações relacionadas ao tráfico e documento falso. Tais circunstâncias, aliás, foram expressamente corroboradas pela defesa no bojo do regimental.

Nesse cenário, não se verifica manifesta ilegalidade na abordagem policial, tampouco violação à lei federal na conclusão adotada pelo Tribunal de origem, pois a diligência foi considerada legítima a partir de circunstâncias concretas que, na compreensão da Corte estadual, evidenciaram a fundada suspeita necessária à realização da busca pessoal.

O entendimento adotado no julgado, ademais, não destoa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da validade da busca pessoal sem mandado, desde que amparada em elementos indiciários objetivos que indiquem a posse de objetos relacionados ao delito, nos termos do art. 244 do CPP, não se exigindo, para a

atuação policial, certeza prévia da ocorrência do crime, mas fundadas razões/suspeitas extraídas do contexto concreto.

Nessa linha, a Suprema Corte tem reafirmado que circunstâncias como denúncias específicas, conhecimento prévio do local como ponto de traficância e comportamento suspeito verificável constituem suporte idôneo para a diligência, afastando a alegação de ilicitude da prova. É o que se extrai, por exemplo, dos julgados:

Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Via pública. Conhecido ponto de compra e venda de drogas com base em investigações policiais. Denúncias específicas. Elementos indiciários objetivos. Fundada suspeita. Lícitude da prova.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de negativa de provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal. Busca-se, com o apelo extremo, reformar acórdão mediante o qual o Superior Tribunal de Justiça manteve decisão monocrática de reconhecimento da nulidade da busca pessoal realizada e, em consequência, absolveu a agravada da conduta prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a existência ou não de justa causa apta a justificar a realização pela polícia militar de Santa Catarina de busca pessoal que culminou na descoberta de 87 (oitenta e sete) porções de crack.

III. Razões de decidir

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de fixar algumas balizas para a atuação dos agentes de segurança pública, a fim de evitar o cometimento de abusos, estabeleceu que “[a] busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física” (HC nº 208.240/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 28/6/24).

4. In casu, a busca pessoal realizada na parte ora agravada se baseou em indícios objetivos: (i) denúncias específicas, nas quais diversas pessoas descreveram as mesmas características da parte agravada e o local no qual os crimes eram cometidos; (ii) a presença de uma mulher com as mesmas características das denúncias específicas parada, sozinha, em local ermo, em frente à mesma casa abandonada na qual, de acordo com as mesmas denúncias, a agravante traficava drogas; e (iii) o conhecimento da polícia,

por meio de rondas e investigações, de ser aquele local um ponto de traficância. Portanto, a busca pessoal realizada pela polícia militar de Santa Catarina não desbordou do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC nº 208.240/SP.

5. Ambas as Turmas do STF, assim como recente julgado do Plenário, reconhecem que tais circunstâncias autorizam a realização de busca pessoal, por não destoarem da tese fixada no Tema nº 280.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental acolhido pelo Supremo Tribunal para, em consequência, prover o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal e declarar a licitude da prova obtida por meio da busca pessoal, cassando a decisão combatida proferida pelo STJ.

(RE 1512600 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2025 PUBLIC 25-04-2025)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.

2. A existência de justa causa para a busca pessoal ocorreu após os policiais que realizavam patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas avistarem a agravante em atitude suspeita. Ao perceber que seria abordada, a recorrente tentou fugir, mas foi perseguida e alcançada pelos militares. Após revista pessoal, os agentes de segurança encontraram em seu poder “4 tabletes de cannabis sativa, vulgarmente conhecida por maconha, pesando 4,70 gramas, 33 pedras de cocaína, pesando aproximadamente 7,30 gramas”.

3. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Em igual direção caminha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP, prescinde de mandado judicial quando amparada em fundada suspeita extraída de circunstâncias objetivas do caso concreto, relacionadas ao contexto do local e da abordagem e a outros indícios verificáveis de que esteja na posse de objetos relacionados ao delito. A título exemplificativo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado, destacando a compatibilidade da diligência de busca pessoal com os parâmetros jurisprudenciais fixados para a sua validade, bem como manteve a prisão preventiva, em virtude da necessidade de custódia cautelar.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial, mas com base em fundada suspeita, é válida e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal foi considerada lícita, pois realizada com base em fundada suspeita, evidenciada pela presença do agravante em local conhecido pelo tráfico de drogas, carregando uma sacola e empreendendo fuga ao avistar a viatura policial.

4. A prisão preventiva foi mantida, pois fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a quantidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento e o histórico de atos infracionais do agravante.

5. As alegações de primariedade e bons antecedentes do agravante não foram suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, diante do risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal sem mandado judicial é válida quando realizada com base em fundada suspeita, devidamente justificada por indícios e circunstâncias do caso concreto. 2. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva, mesmo que o acusado seja primário e tenha bons antecedentes.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, 244 e 282, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 25/4/2022; STF, RHC 177.649/AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019.

(AgRg no HC n. 966.530/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. NOVEL ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE. TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR POLICIAIS. PROVA LÍCITA. MATERIALIDADE. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. VALIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, decidiu que a fuga do réu, ao verificar a aproximação dos policiais, para dentro do imóvel, apontado em denúncia anônima como local de traficância, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial.

2. No caso em exame, não se verifica violação ao art. 157 do CPP, porquanto, após denúncias anônimas da prática de tráfico de drogas na residência do agravante, houve monitoração prévia do local pelos policiais, com visualização do acusado tentando empreender fuga, o que configurou a justa causa para a entrada no imóvel; estando hígidas, portanto, as provas produzidas.

3. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, em regra, o laudo toxicológico definitivo é indispensável para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas. Contudo, excepcionalmente, admite-se o laudo de constatação provisório como prova, caso revestido de grau de certeza equivalente, quando produzido por perito oficial nos mesmos moldes do definitivo, hipótese verificada no presente caso, conforme se extrai do acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.865.262/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025)

Desse modo, a solução adotada pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência acima mencionada, pois a busca pessoal foi reputada válida à luz do contexto fático delimitado no acórdão recorrido. Conclusão diversa demandaria o reexame das circunstâncias da abordagem e da prova oral produzida nos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.124.778 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0478767-6

Número de Origem:

00001591620188240018 1591620188240018 50641282720258240000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO DE OLIVEIRA CERCAL

ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO DE OLIVEIRA CERCAL

ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026